Comunicado nº 32/2019

Brasília, 29 de agosto de 2019

SESSÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2019

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Aprovada proposta de anteprojeto de resolução

A 2ª Câmara aprova proposta de anteprojeto para alteração de dispositivos da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. A proposta já foi encaminhada para o Conselho Superior do Ministério Público Federal para deliberação final.

Veja aqui a ATA da 170ª Sessão de Coordenação, de 12 de agosto de 2019.

DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO

Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 309 do Código Eleitoral, em virtude da notícia de que mesário teria votado no lugar de outro eleitor. Por decisão unânime, na 740ª Sessão Ordinária, realizada em 13/05/2019, este Colegiado deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, ao entendimento que a análise acerca do dolo na conduta deveria ser verificada durante a instrução processual. Devolvidos os autos à origem, o Promotor Eleitoral designado requisitou instauração de inquérito policial e a oitiva dos servidores mencionados nos autos, tendo o Juiz Federal discordado de tal medida em razão de que tais diligências já teriam sido realizadas pelo Juízo, sendo, portanto, desnecessárias. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. A hipótese não comporta revisão do ato do órgão do Ministério Público Federal pela 2ª Câmara. O art. 62 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação e deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial na promoção de arquivamento. A doutrina e a jurisprudência, de outra parte, têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito. Também existe o chamado arquivamento implícito, em que o órgão do Ministério Público deixa de incluir, na peça inicial acusatória, algum dos fatos ou sujeitos que foram objeto de investigação. Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (art. 28 do CPP), pois o caso não trata de arquivamento (promoção de arquivamento) direto ou indireto, implícito ou explícito, já que o Membro do Ministério Público somente requereu diligências. Essa situação torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP, pois a denominada regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos. Dessa forma, preservando a independência funcional do membro do parquet oficiante, devolvam-se os autos a origem para que o Promotor Eleitoral avalie a imprescindibilidade das diligências requeridas à autoridade policial ou ofereça denúncia contra o investigado. Não conhecimento da remessa.
Número: TRE-SP-PCRIM-0000025-49.2018.6.26.0325

Veja aqui a íntegra do voto nº 5165/2019

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA 2ª CCR. CIENTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a exploração de serviço de telecomunicações, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, consistente na retransmissão do sinal de internet sem a devida autorização legal da ANATEL.

2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta ora em análise não prejudicou o serviço de telecomunicações, inexistindo razão que justifique a intervenção do Direito Penal.

3. Discordância do magistrado.

4. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 692, de 09/10/2017, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento.

5. Após a realização de diligências, a Procuradora designada promoveu o arquivamento dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, à época, de que o provedor de acesso à internet não é considerada atividade de telecomunicação.

6. Em reanálise da matéria, a 2ª CCR, na Sessão de Revisão nº 726, de 08/10/2018, deliberou, à unanimidade pela homologação do arquivamento.

7. Cientificado, o magistrado determinou novamente a remessa dos autos ao Colegiado, por entender que o MPF baseou-se em entendimento que não se encontra pacificado, já que em julgado posterior àquele adotado como razão de decidir pelo órgão ministerial, a 1ª turma do STF decidiu que o desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

8. Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedente 2ª CCR: IPL 0002168-50.2018.4.03.6102, Sessão de Revisão nº 730, do dia 26/11/2018, unânime.

9. Ultrapassado esse ponto, cumpre esclarecer que, ainda que superado o entendimento do STF, a 2ª CCR possui o entendimento de que a solicitação prévia de autorização à ANATEL, para obter o direito de explorar o serviço, afasta a clandestinidade necessária à configuração do delito. Além disso, a Resolução da ANATEL nº 680, de 27/06/2017 estabelece que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita), como é o caso dos autos. Precedentes 2ª CCR: NF 1.23.000.003050/2017-45, Sessão de Revisão nº 714, de 07/05/2019; IPL 00598/2018, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018 e IPL 0273/2016, Sessão de Revisão nº 713, de 23/04/2018.

10. No caso dos autos versa sobre empresa de pequeno porte, a qual possuía na data da fiscalização 225 (duzentos e vinte e cinco) clientes e, conforme informado pelo investigado, até a data de sua oitiva o processo de autorização estava apenas pendente de publicação no Diário Oficial, circunstâncias que autorizariam o arquivamento.

11. Não conhecimento.

Número: JF-MBA-0004765-24.2016.4.01.3901-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 5000/2019

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato autuada a partir da RFFP comunicando possível crime de descaminho (CP, art. 334, §1º), em razão da apreensão de mercadoria estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular importação, pertencente a pessoa jurídica sediada em Jaraguá do Sul/SC. Existência de conflito negativo de atribuições entre os Procuradores da República oficiantes na PRM - Blumenau/SC e na PRM - Joinville/SC. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O ponto controvertido já esteve em debate no Eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). No mesmo sentido, também, é o Enunciado n° 54 desta 2ª CCR: A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.30.001.000816/2019-57, 747ª Sessão de Revisão, de 12/08/2019, unânime; 1.26.000.001003/2019-17, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime; 1.15.000.000252/2018-98, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime. Desse modo, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM - Blumenau/SC, uma vez que a apreensão das mercadorias ocorreu naquela cidade. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM - Blumenau/SC (suscitante) para prosseguir nas investigações.
Número: 1.33.001.000265/2019-10 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5058/2019

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). CONEXÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/SP).

1. Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício assistencial ao idoso.

2. Consta dos autos que, visando analisar os padrões de diversos crimes de estelionato previdenciário em conjunto, com o cruzamento de informações, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 0288/2016 para descortinar quadrilha composta por escritórios de advocacia e servidores do INSS para fraudar centenas de benefícios previdenciários, deflagrando, assim, a Operação Ostrich. O presente procedimento foi instaurado anteriormente ao citado IPL nº 0288/16, e tem por objeto apurar a responsabilidade criminal de uma das beneficiárias da fraude (dentre cerca de 150 beneficiários) perpetrada pela quadrilha.

3. O Procurador da República oficiante na PRM – Guarulhos/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, tendo em vista os fatos terem relação com a Operação Ostrich.

4. O Procurador da República oficiante na PR/SP devolveu os autos, deixando de suscitar conflito de atribuições, esclarecendo que apesar de haver conexão probatória entre os feitos, a reunião de mais de 150 casos tornaria o andamento do IPL nº 0288/16 praticamente inviável em razão da formação de polo passivo multitudinário. Assim, visando a efetividade e celeridade da persecução penal, optou-se pelo encaminhamento de cópias do resultado das investigações relativas a formação de associação criminosa a cada IPL que tem por objeto a investigação contra cada beneficiário específico, como ocorreu no caso em tela. Sustentou, por fim, que o IPL nº 0288/16 é posterior ao presente procedimento, não havendo que se falar em prevenção.

5. Restituído os autos, o Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos, por sua vez, suscitou o conflito de atribuições sob o entendimento de que os procedimentos deveriam ser reunidos dada a existência de conexão probatória. Sustentou que as circunstâncias de ordem prática que justificam a separação dos processos não tem o condão de alterar a competência jurisdicional do Juízo prevento, vez que os feitos poderão ser desmembrados mas deverão prosseguir perante o mesmo Juízo. Por fim, sustentou a existência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, haja vista que há notícia que no bojo da Operação Ostrich foram deferidas medidas submetidas à reserva de jurisdição (prisão preventiva).

6. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

7. Muito embora o presente Inquérito tenha sido inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha investigada no IPL nº 0288/16. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido delito precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, havendo evidente conexão probatória entre os fatos.

8. Ainda, como bem observou o membro suscitante, houve o deferimento de medida cautelar (prisão preventiva) no bojo da "Operação Ostrich", o que a teor do art. 83 do CPP tem o condão de tornar o Juízo prevento.

9. Nesse passo, havendo conexão probatória entre os fatos ora em análise (CPP, art. 76, III), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "c", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, a competência será firmada pela prevenção. Precedente STJ (HC 152.735/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 08/11/2010)

10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM/GRU-3415.2015.000270-0-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4391/2019

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE HOMOFOBIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1) Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte conteúdo: "Em uma sala de bate-papo, uma pessoa entro (sic) com o apelido "....." e divulgou campanha de ódio contra gays ao promover uma campanha de morte aos gays com prêmio de 5000 reais para quem assim o fizesse".

2) Promoção de arquivamento: "Acerca do crime de homofobia supostamente praticado pelo autor, é importante salientar que recentemente, por maioria, o Plenário do STF reconheceu com eficácia geral e efeito vinculante que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia, aprovando a tese proposta pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, ministro Celso de Mello, prevendo que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 (racismo), dentre outras implicações.

No entanto, em que pese o avanço alçado pela sociedade perante tal reconhecimento da Corte Suprema em rechaçar comportamentos de inferiorização e de perversa estigmatização visando combater a injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito aos integrantes do grupo LGBTI+, tal decisão apenas opera seus efeitos a partir de 13/06/2019, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos.

Em ser assim, indubitável é a aplicabilidade do Princípio tempus regit actum associado à Irretroatividade da Lei Penal que apenas permite a aplicação de pressuposto legal a fatos ocorridos antes de sua vigência, excepcionalmente, quando for para beneficiar o réu. É dizer, no caso dos autos, ainda que a conduta supostamente praticada pelo autor seja repugnante e deva ser incessantemente rebatida e expurgada da sociedade por afrontar princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, não há resvalo para a sua punição posto que, à época dos fatos, nenhuma norma incriminadora restava vigente.

Assim, não vislumbrando nos autos materialidade para dar continuidade à persecução penal com o oferecimento da denúncia, uma vez que não resta caracterizado o delito e, portanto, a autoria ou qualquer forma de obtê-la".

3) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

4) Notificação do manifestante, por 2 (duas) vezes, para que informasse o dia e hora do acesso, o site no qual estaria hospedada a sala de bate-papo virtual ou qualquer outro dado que pudesse levar à autoria do suposto delito e possibilitar o estabelecimento de uma linha investigativa minimamente idônea quanto à autoria e materialidade dos fatos noticiados por ele. Prazos decorridos sem qualquer informação.

5) Ausência de elementos mínimos da materialidade e autoria delitivas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Número: 1.15.000.000414/2019-79 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5124/2019

Inquérito Policial instaurada para apurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP por parte da segurada A.A.de B.L. em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no período compreendido entre 12/2008 a 08/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade na concessão de benefício constatada no âmbito da Operação Depuração, que resultou no ajuizamento da Ação Penal nº 0000015-87.2012.4.05.8304, na qual foram denunciadas R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.de J.de B. e E.S.de B., estas últimas consideradas aliciadoras dos beneficiários. Verificação de que a investigada A.A.de B.L. não passou de mais uma das vítimas de R.V.C., que concedia benefícios a pessoas de pouca instrução. Em alguns casos nem mesmo colhia assinaturas e somente usava os documentos pessoais das vítimas para obter a liberação do benefício, sem consentimento nenhum por parte dos segurados. Conforme informações prestadas pelo INSS, a concessão do benefício se deu sem a devida comprovação da qualidade de segurado especial nos últimos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo e sem a formalização de processo concessório. O modus operandi da ex-servidora R.V.C. se baseava na falsificação de contribuições e vínculos empregatícios para a concessão de benefícios com a realização posterior de empréstimos bancários. Dolo na conduta da beneficiária não evidenciado. Por outro lado, no tocante às efetivas participantes da fraude (R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.de J.de B. e E.S.de B.), segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra interesse de agir para a promoção de nova ação penal. Os fatos apurados no presente apuratório ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na referida ação penal. Informação de que naquele processo já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas ilícitas relacionadas com os vinte benefícios fraudulentos detectados, motivo pelo qual restou aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Ausência de interesse de agir no oferecimento de nova denúncia, uma vez que faltaria utilidade em novo provimento judicial condenatório. Carência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
Número: DPF/SAL/PE-INQ-00280/2017

Veja aqui a íntegra do voto nº 5067/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do delito previsto no art. 20, §2º, da lei 7.716/89. Aduz o noticiante que: "Em uma discussão no Facebook sobre uma notícia relatando a não aceitação de membros da maçonaria nas atividades da igreja católica em uma determinada comunidade, uma das usuárias do Facebook fez um comentário intolerante contra os membros da maçonaria, chamando-os de praga. No perfil dessa usuária se encontra mais conteúdo apoiando intolerância contra membros do grupo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que se amparou na equiparação da maçonaria à religião para fins de adequação típica. Todavia, nos termos de sítio próprio de uma associação de lojas maçônicas: a "Maçonaria não é uma religião. É uma sociedade que tem por objetivo unir os homens entre si. União recíproca, no sentido mais amplo e elevado do termo. E nesse seu esforço de união dos homens, admite em seu seio pessoas de todos os credos religiosos sem nenhuma distinção". Para a configuração do crime previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/89, exige-se a presença de algum dos elementos objetivos do tipo, seja o fator racial, étnico, de cor, nacional ou religioso. Crime não caracterizado. Ademais, embora tal publicação possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Número: 1.25.008.000308/2019-79 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5095/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, ART. 289). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O SISTEMA ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE FAZ INSERIR NO CADASTRO ELEITORAL DADOS QUE SABE INAUTÊNTICOS. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA INCRIMINADORA É A HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DA 2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime eleitoral por parte de F.FG.B., em razão da constatação, pelo TSE, de que as mesmas impressões papilares repetiam-se em duas inscrições eleitorais. Após as investigações, verificou-se que constam nas referidas inscrições nomes falsos utilizados pelo investigado, que é um indivíduo contumaz na prática de infrações penais que envolvem falsificação de documentos públicos e estelionatos.
2. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que a inscrição fraudulenta efetivada pelo investigado não tinha como escopo o dolo específico de fraudar o sistema eleitoral, mas sim conseguir a liberação de um empréstimo, também fraudulento, junto à CEF.
3. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento, por considerar que o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CE, art. 289) é formal, que se consuma no momento em que o agente faz inserir no cadastro eleitoral dados que sabe falsos.
4. De fato, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CE, art. 289) possui natureza formal, de mão própria, cuja consumação ocorre no exato momento em que, mediante artifício, o agente faz inserir no cadastro eleitoral dados que sabe inautênticos. Assim, trata-se de dolo genérico do agente, que visa apenas concretizar os requisitos objetivos do tipo, ou seja, inscrever-se ilegalmente eleitor, independendo do dano que poderá, ou não, ocorrer.
5. Dessa forma, independentemente de a finalidade precípua do agente ao obter título eleitoral falso não ser a sua utilização para fins eleitorais (mas sim conseguir a liberação de um empréstimo, também fraudulento, junto à instituição financeira CEF), há uma direta e imediata afetação do sistema democrático constitucional, vitimando o próprio Estado (Justiça Eleitoral), diversamente do que, de regra, ocorre no crime de estelionato, no qual há afetação patrimonial.
6. O TSE já se manifestou no sentido de que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, se consumando com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento (Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 04/12/2018; Habeas Corpus nº 060059837, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 27/09/2017).
7. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 0000011-83.2013.6.15.0022, Sessão de Revisão n° 580, de 24/06/2013, unânime.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir nas investigações.

Número: TRE/GO-INQ-0000046-27.2017.6.09.0133

Veja aqui a íntegra do voto nº 5015/2019

Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata que está sendo ameaçada constantemente por um homem de Portugal, que cria perfis falsos com suas fotos (nudes e outras), que enviara a ele há mais de 3 anos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 109, V, da CF/88, fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Em relação à previsão em tratado ou convenção internacional, a conduta ora em análise configura nítida violência psicológica contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09/061994, da qual o Brasil é signatário. Ademais, há nos autos elementos iniciais que apontam para a transnacionalidade da conduta criminosa, uma vez que consta da manifestação que o indivíduo responsável pelas ameaças e divulgação de fotos íntimas reside em Portugal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.13.002.000101/2018-94, Sessão de Revisão n° 730, de 26/11/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.19.000.001636/2019-60 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5046/2019

Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira nº 39201.7.50.6762 do COAF, visando apurar possível prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista a ocorrência de movimentações financeiras incompatíveis com a atividade declarada pelo contribuinte investigado, no período compreendido entre julho e outubro/2016. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por não se vislumbrar indícios mínimos de materialidade ou de elementos aptos a direcionar para uma linha investigatória potencialmente idônea. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, nenhuma diligência foi realizada para apurar as transações suspeitas noticiadas pelo COAF. Requisitada a instauração de IPL pelo MPF, a Polícia Federal devolveu o expediente sob o fundamento de subsunção dos fatos à decisão proferida pelo Ministro Dias Tóffoli, Presidente do STF, nos autos do RE nº 1.055.941/SP. Contudo, a questão não parece envolver apenas o compartilhamento amplo de dados sem a supervisão judicial, conforme veiculado na decisão citada como paradigma. De qualquer sorte, ainda que fosse o caso, não seria por ora hipótese de arquivamento. Necessidade de diligências mínimas para melhor esclarecimento das movimentações atípicas apontadas pelo COAF, incluindo pedido de quebra do sigilo bancário ao juízo competente. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-RJ-PIMPCR-5054729-52.2019.4.02.5101 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5080/2019

Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime descrito no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Notícia de que o investigado teria omitido rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários de 2001 e 2002, o que gerou a redução da base de cálculo do imposto de renda. O crédito tributário, que em 30/11/2018 alcançava o montante de R$ 30.485.164,17 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), foi constituído definitivamente após 07/11/2018, sem interposição de recurso ou pagamento por parte do contribuinte. A Procuradora oficiante, considerando a natureza formal do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, promoveu o arquivamento dos autos, aplicando a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Hipótese de efetiva sonegação de imposto de renda por omissão de depósitos bancários na conta-corrente do investigado e omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Prática de crime material tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. O referido crime possui pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão e a prescrição somente ocorrerá após o transcurso de 12 (doze) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (CP, art. 109, III), que ocorreu em 07/11/2018. Prescrição não consumada na espécie. Precedente 2ª CCR: IPL 0000176-25.2018.4.03.6144, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/SP-0005466-70.2019.4.03.6181-PCD

Veja aqui a íntegra do voto nº 4954/2019

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 346, AMBOS DO CPM. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). FATOS PRATICADOS POR MILITARES, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO EM CURSO EM BRIGADA DE INFANTARIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPM.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante (Subtenente do Exército) relata possíveis falsidades praticadas por militares no âmbito de duas sindicâncias instauradas na 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) - Caçapava/SP. Afirma que documentos foram lavrados por militares faltando com a verdade, bem como que depoimentos de outros colegas foram prestados do mesmo modo.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
3. Inicialmente, cabe assinalar que esta Relatora, nos autos do Conflito de Competência nº 157.530/MG, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica n° 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF.
4. No presente caso, as condutas narradas constituem, em tese, os crimes militares previstos no CPM, art. 9º c/c arts. 312 e 346. Ressalte-se que os arts. 312 e 346 estão contidos, respectivamente, nos capítulos "DA FALSIDADE" e "DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR", do Código Penal Militar, e tipificam a conduta do militar que "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar" e "Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar".
5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Número: 1.34.014.000212/2019-12 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5044/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira pela empresa de marketing de multinível D.D., relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas (bitcoins). Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.14.000.000863/2019-54 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4567/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira pela empresa Y. X W., relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51,). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Número: 1.34.001.005693/2019-00 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 4699/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147), PRATICADO POR VEREADOR CONTRA INDÍGENA(S). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 33). ATRIBUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS PELA JURISPRUDÊNCIA (DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS DE COMUNIDADE INDÍGENA), PODENDO ABRANGER TAMBÉM OUTROS CRIMES QUE VIOLEM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES INDÍGENAS, TAMBÉM SOB A ÓTICA DO INDÍGENA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado por Vereador contra indígena(s).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o eventual crime de ameaça não envolveu a tribo, mas apenas um ou alguns indivíduos do grupo.
3. A orientação da Súmula nº 140 do STJ não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada hipótese concreta com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a investigação.
4. No caso dos autos, o noticiante (indígena) relata que o referido Vereador pratica atos ilícitos de corrupção de verbas destinadas à saúde indígena, bem como que já tentaram "...me comprar pra me calar, não quis, porrisso vem tendo essa ameaças contra mim... (sic)". - Grifei
5. Foi juntado aos autos um documento do Conselho Supremo dos Caciques e Lideranças Indígenas, em que consta informações de que o Vereador ora investigado já foi servidor da FUNAI (tendo sido exonerado por desvios de verbas da saúde), além do que seria costume "" ameaçar quem se manifestar de declarar os atos praticados do vereador e porisso pedimos a intervenção da policial Federal" (sic)" . - Grifei
6. Da interpretação conjugada dos arts. 109, XI e 231, ambos da Constituição Federal, é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.
7. Precedentes da 2ª Câmara: 1.13.000.002290/2018-50, 1.26.005.000208/2018-54 e SR/DPF/MA-00104/2012-INQ.
8. Ressalte-se que, com relação ao possível desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao DSEI/-MA, já foi determinada a remessa de cópia integral dos autos à PR/MA, para adoção das providências cabíveis.
9. Não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de ameaça. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: SR/DPF/MA-00104/2019-IPL

Veja aqui a íntegra do voto nº 4967/2019

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, a partir da notícia de apresentação de documentos falsos por parte de H.S.G. para abertura de duas contas na Caixa Econômica Federal, através de um correspondente lotérico, em meados de novembro/dezembro de 2015. Manifestação do MPF pedindo o declínio de competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que a CEF não teria suportado qualquer prejuízo e tampouco houve a contratação de empréstimos em nome da vítima, havendo a suspeita, no entanto, de lesão a terceiros, já que o investigado supostamente se valeu da conta corrente para obter vantagens indevidas decorrentes de outras fraudes que perpetrava. Aduziu que o falso se tratou de crime utilizado para a prática do crime fim – obtenção de vantagem indevida – que teria visado, como vítimas, apenas particulares. Discordância do Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. De fato, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, ainda que a CEF não tenha sofrido prejuízo financeiro com a abertura de duas contas correntes em nome de terceiro, o certo é que foi apresentada carteira de identidade falsificada em nome de D.H.S. perante a empresa pública federal, circunstância que atrai a competência federal. De outra parte, a Súmula nº 17 do STJ estabelece: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Ocorre que, no presente caso, o falso não se exauriu na prática do estelionato, pois a carteira de identidade falsificada em nome da vítima poderia, como de fato foi, ser utilizado para outras finalidades lesivas (como a abertura de crédito em lojas e anúncios no site OLX), não esgotando, assim, a sua potencialidade lesiva na abertura das duas contas. Nesse contexto, mesmo que as contas tenham, em tese, sido abertas e movimentadas pelo investigado para ocultar a prática de outros delitos, não havendo notícia de prejuízo financeiro suportado pelo banco, não há como afastar a ocorrência de ofensa à instituição bancária, já que a CEF restou, ao fim, ludibriada na abertura das contas mediante uso de documentos falsos cuja potencialidade lesiva não se exauriu naquela ocasião. Ao que se tem, a prática criminosa atingiu também a credibilidade dos serviços prestados pelo banco. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0072958--13.2014.4.01.3400, 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015, unânime. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na apuração, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Número: JFRS/POA-5029451-17.2016.4.04.7100-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 5078/2019

Inquérito Policial. Crime de roubo aos Correios (CP, art. 157, §1º c/c §2º I, II e III). Motorista de empresa prestadora de serviços à ECT foi abordado por indivíduos que subtraíram as encomendas encontradas dentro do veículo que pilotava, devidamente caracterizado dos Correios. Promoção de arquivamento fundada em ausência de prejuízo à empresa pública e conseguinte declínio para apuração do roubo, por, supostamente, ter a empresa terceirizada suportado o prejuízo isoladamente, dado que esta se responsabiliza pela carga transportada até a entrega. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV e VI, da LC nº 75/93. Quando da ação decorre prejuízo a bens, interesses ou serviços da União, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. O caso em tela não é de delito meramente patrimonial, apto a atrair competência para a Justiça Estadual. Uma vez que o roubo de encomendas caracteriza dano ao serviço-fim dos Correios, ou seja, ao serviço postal, indiscutível é a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito, sendo o caso de inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Em caso similar, entendeu o STJ que "evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal". (CC - 133.751/SP). Ademais, o simples fato de a encomenda ter sido recuperada não exclui a incidência do tipo penal, tampouco exclui o prejuízo sofrido pela ECT, tendo razão o Juízo. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF/MG-0001667-38.2019.4.01.3800-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4958/2019

Notícia de Fato. Manifestações ofertadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual os noticiantes informam que a empresa X realiza captação não autorizada de recursos financeiros, promete lucros de 1,5 a 3,5% por dia e que várias pessoas foram vítimas de tal fraude. Consta dos autos que a atividade desenvolvida pela empresa seria o comércio de criptomoedas. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o comércio ou captação de criptomoedas não configuram crime contra o Sistema Financeiro Nacional, não havendo ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada (X.) estaria incursa, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.29.012.000204/2018-75 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4500/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira relacionada ao investimento no mercado de compra e venda de criptomoedas, havendo distintas modalidades de plano de carreira, de acordo com os pontos acumulados pelos investidores. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51,). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). De acordo com os elementos coligidos nos autos, verifica-se que a empresa investigada ostenta, a princípio, características de pirâmide financeira, que se utiliza da notoriedade que a criptomoeda Bitcoin atualmente ostenta, para atrair investidores em busca de retorno financeiro desproporcional ao praticado habitualmente pelo mercado financeiro. Contudo, também há informações que a empresa investigada teria captado capital de terceiros com o objetivo de minerar a referida criptomoeda e, ao revés disso, teria lançado outra criptomoeda falsa na Suíça, havendo indícios do cometimento do crime de Evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22). Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de delitos que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca da notícia da prática do crime de evasão de divisas, dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.30.005.000253/2019-67 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5041/2019

Notícia de Fato. Representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por empresa responsável pela compra e venda de criptomoedas que, reteria valores em sua plataforma, impossibilitando a declaração de valores do IR perante a Receita Federal. Ressalte-se que a representação informa que a operação foi intermediada e/ou realizada em conjunto por empresas do ramo e empresa de câmbio reconhecida no mercado internacional, que, além de operar no Brasil, atua nos Estados Unidos, União Europeia e praticamente toda América Latina. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incursa, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de delitos que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.30.001.003174/2019-48 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 5089/2019

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 280

Quantitativo de processos julgados por membro

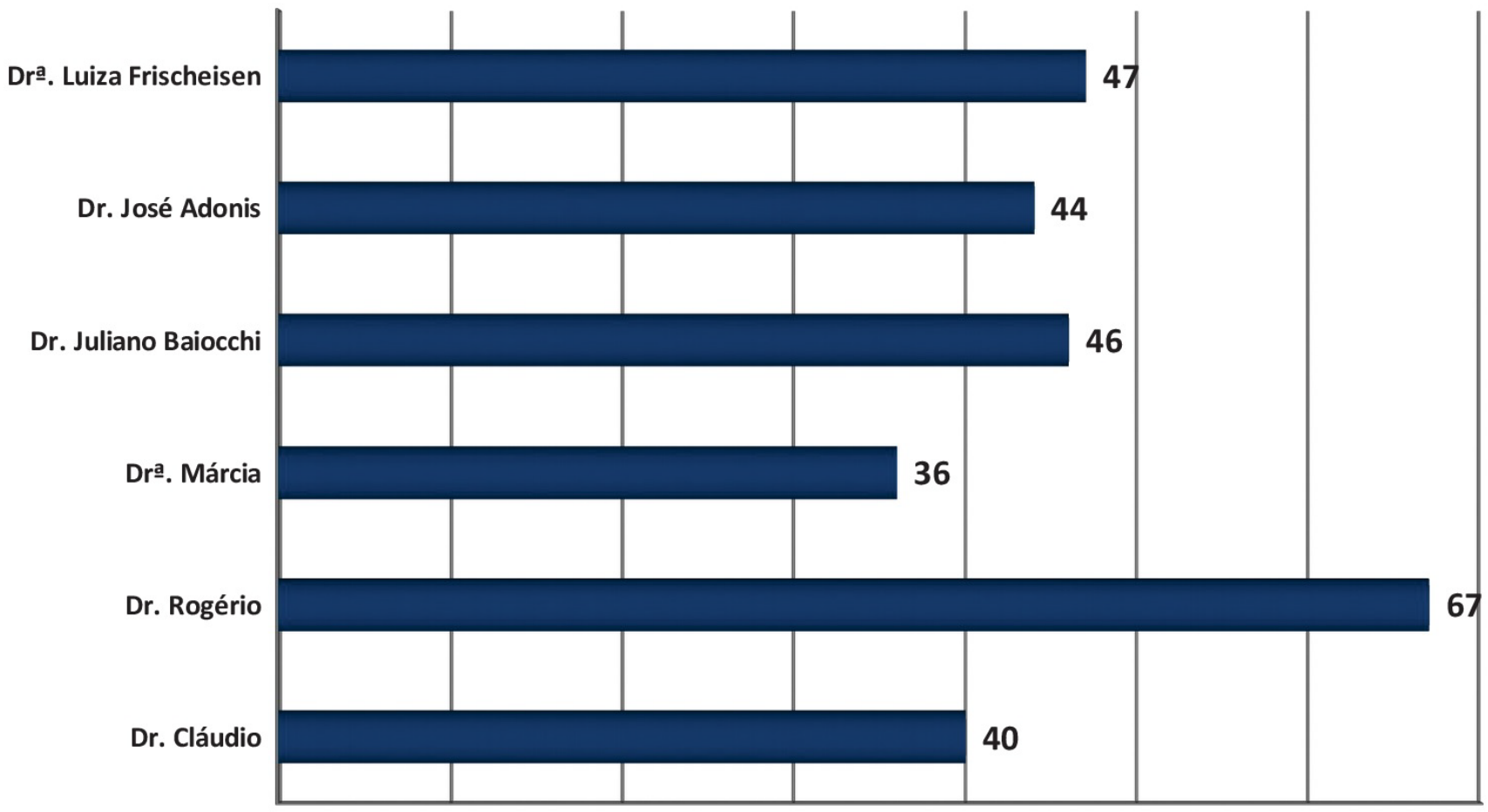

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

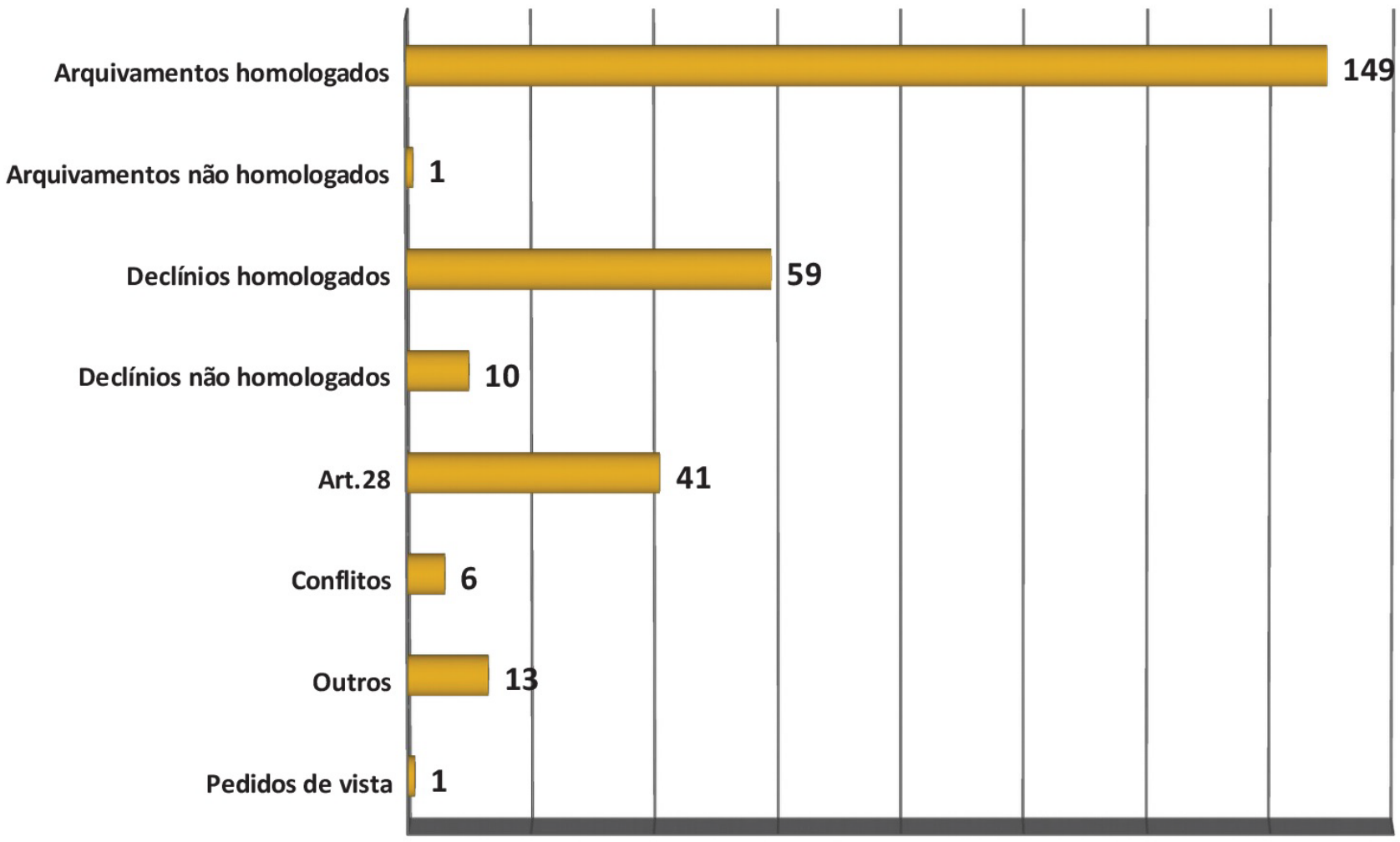
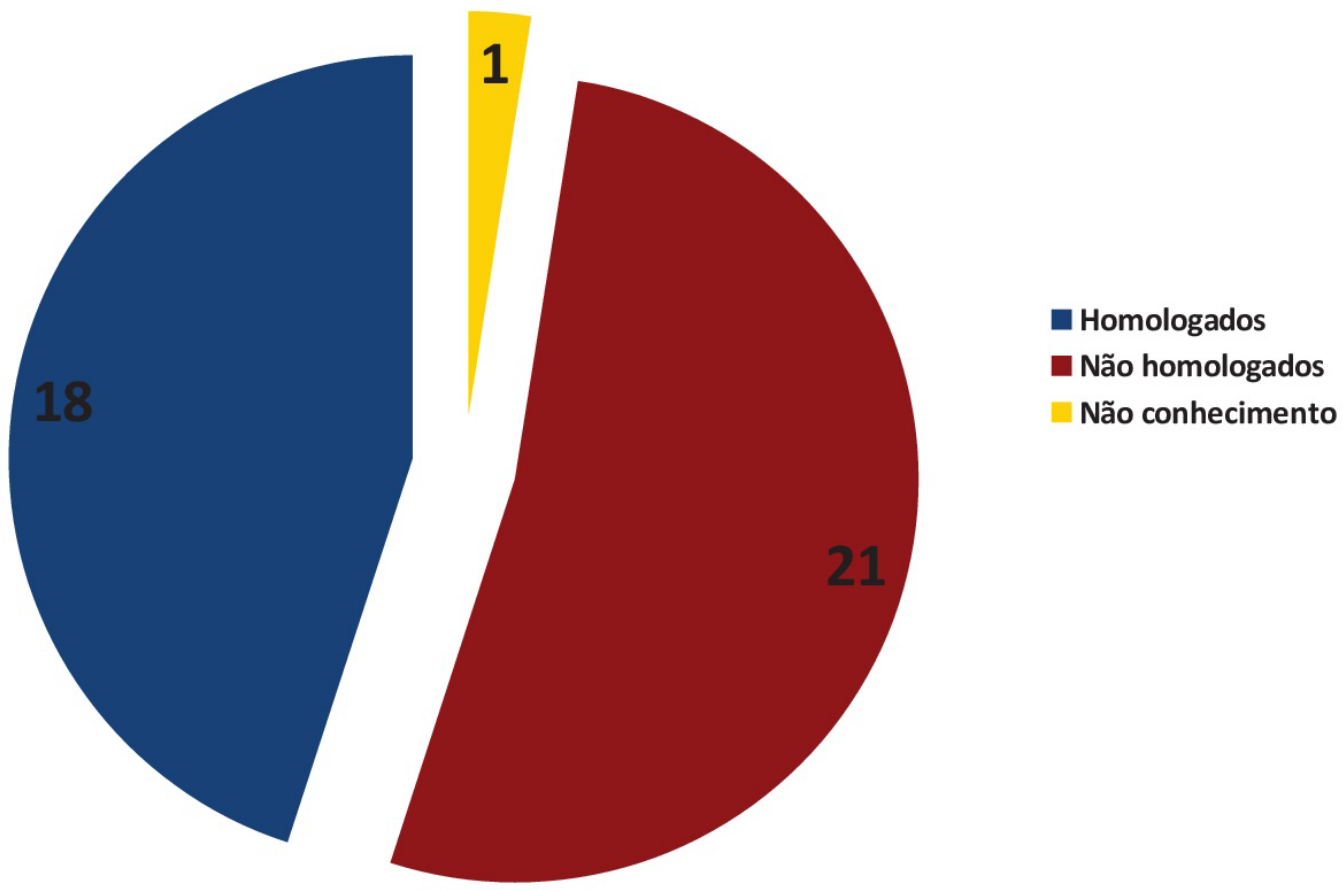
Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP